

JOSÉ AFONSO DA SILVA

ST, 19/12/2011

Pregado Dr. Ophir Cavalcante Junior

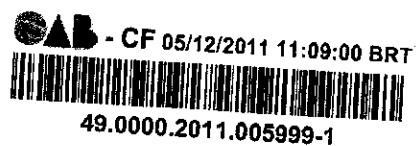
Segue ai o parecer solicitado.
Espero que a mesma seja
para a respectiva e satisfatória.

Reverso meus agradeci-
mentos pelo modo de proceder,
como foi tratado com a Lei da
na Conferência, e reverso meus
cumprimentos pela Leito do exeu-
to. Atenc. Jos. Afonso da Silva

JOSÉ AFONSO DA SILVA
Advogado
Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

PARECER

Lei 12.514, de 2011. Anuidades a serem cobradas pelos conselhos profissionais. Não aplicação aos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil.



O DR. OPHIR FILGUEIRA CAVALCANTE JÚNIOR, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, honrando-me com o pedido de um parecer jurídico, apresenta ao meu exame o seguinte quesito:

Considerando os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3026 (Rel. Min. Eros Grau), bem como a previsão constante nos artigos 46 e 58, IX, da Lei Federal nº 8.906/94 (regulamentados pelos artigos 55 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB), é possível afirmar a aplicação do art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011 na fixação dos valores das anuidades devidas pelos advogados inscritos na OAB?

A resposta ao quesito da consulta exige considerações prévias sobre a legislação pertinente em face da Constituição, assim como sobre a posição jurídica do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como será feito em seguida.

1. A questão

1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as anuidades que os conselhos profissionais podem cobrar dos profissionais neles inscritos. Diz, no art. 5º, que o fato gerador da obrigação de pagar a anuidade é a existência de inscrição no conselho, e o art. 6º estabeleceu, para as anuidades dos profissionais de nível superior, o valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor só pode ser reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo (art. 6º, §1º). Delegou, porém, aos conselhos o estabelecimento exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de desconto para pagamento antecipado ou à vista (art. 6º, §2º).

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

2. A questão que a consulta põe é a de saber se essas regras se aplicam também ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 3º daquela lei em confronto com os art. 46 e 58, XI, Lei 8.906, de 1994, considerando ainda a doutrina da decisão proferida na ADI 3026, que teve como Relator o Ministro Eros Grau.

2. Ilegitimidade da Lei 12.514, de 2011.

3. A correta exteriorização formal das leis e dos atos normativos em geral é de suma importância para a sua compreensão e interpretação. Por essa razão é que se desenvolveu uma técnica de elaboração dos atos legislativos, que estabelece um conjunto de formalidades que fixa exigências visando à formulação adequada da vontade legislativa. A exteriorização formal desses atos só recentemente foi normativamente regulada. Até então, à falta de um disciplinamento jurídico para a elaboração desses atos, seus autores, os legisladores, gozavam de ampla liberdade, dando-se o caso de falta de técnica rigorosa na sua formulação, ainda que pudessem sujeitar-se a orientação técnica que a doutrina foi fixando aos poucos. Mas os defeitos técnicos não tinham, então, nenhuma consequência.¹

4. Hoje a questão é diferente, porque a Constituição exigiu que lei complementar regulasse a técnica de elaboração das leis, conforme se lê no parágrafo único do seu art. 59:

“Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, revisão e consolidação das leis.”

Esse mandamento foi cumprido pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, cuja emenda é:

“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Note-se que a Constituição determinou, a lei estabeleceu em cumprimento a essa determinação, logo essa determinação e esse estabelecimento há de ter consequência, ou seja, os autores das leis e dos demais atos normativos já não têm aquela liberdade que tinham antes, porque estão sujeitos a obedecer aos ditames da lei complementar, de base constitucional, no que tange às suas exigências técnicas.

¹ Sobre o tema, cf. José Afonso da Silva, *Manual do Vereador*, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, pp. 122 e 123.



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

5. Entre as exigências da Lei Complementar 95, de 1998, estão as dos incisos I e II do seu art. 7º:

“I – excetuadas as codificações, *cada lei tratará de um único objeto*;

“II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”.

Como é que se sabe qual o objeto de uma lei? Se não houvesse meio normativo expresso para tanto, a descoberta do objeto se faria pela simples leitura da lei. Mas isso poderia suscitar dúvidas de natureza subjetiva. Deve ser, por isso, que a Lei Complementar 95, de 1998, dispôs sobre o assunto em seu art. 5º, para dizer que a *ementa* será grafada por meio de caracteres que realcem e explicitará, de modo conciso e sobre a forma de título, *o objeto da lei*. Então, temos que *a lei só tratará de um objeto* (art. 7º, I); a lei não conterà *matéria estranha a seu objeto* ou *a este não vinculada* (art. 7º, II).

6. Agora, leia-se a emenda da Lei 12.514, de 2011, em questão aqui. Ei-la:

“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”.

A pergunta se impõe: que têm a ver as *contribuições devidas aos conselhos profissionais* com as *atividades do médico-residente*. Nada, absolutamente nada, tanto que são assuntos regulados em leis diferentes. A atividade de médicos residentes constitui objeto de regulamentação da Lei 6.932, de 7.7.1981, cuja emenda diz: *“Dispõe sobre atividade do médico residente, e dá outras providências”*, enquanto as anuidades constituem objetos das leis que definem as profissões. Bastam aqui dois exemplos: a Lei 5.194, de 1966 regula o exercício da profissão de engenheiro e prevê a anuidade que os inscritos devem pagar (arts. 27, letra “p”, e arts. 63 a 67); a Lei 3.268, de 30.9.1957, regula a profissão de médico, faz menção à anuidade nos art. 11, “g”, e 16, “c”, mas é regulada pelo Decreto 44.045, de 19.7.1958. arts. 7º a 9º).

7. Há, inequivocamente nessa diversidade de objetos, uma infração à lei complementar 95, de 1998, que tem que ser apurada. Aí se põe a questão de saber qual a relação entre lei complementar e lei ordinária. Já enfrentei a questão em monografia, em cuja primeira edição afirmava que “as leis ordinárias são inferiores às leis complementares, pelo que têm que



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

respeitá-las”.² Ponderações posteriores da doutrina sustentaram tratar-se de relação de competência *ratione materiae*, não de hierarquia.³ “Poder-se-ia, então, dizer que a questão é de reserva legal qualificada, na medida em que certas matérias são reservadas pela Constituição à lei complementar, vedada, assim, sua regulamentação por lei ordinária”.⁴ Não recusei razão a essa doutrina, mas afirmei que “isso não exclui uma relação hierárquica também naquelas hipóteses em que a lei complementar seja normativa, ou seja, estabeleça regra limitativa e regulatória de outras normas”. O próprio Souto Maior Borges assim o entendeu, a partir de adequada classificação das leis complementares, que acolhi, qual seja: “1º) leis complementares que fundamentam a validade de atos normativos (leis ordinárias, decretos legislativos e convênios); e 2º) leis complementares que não fundamentam a validade de outros atos normativos”.⁵ Então, concluímos: “Se as do primeiro grupo fundamentam a validade de outros atos normativos, isso indica relação hierárquica, de tal sorte que tais atos não que conformar-se a seu fundamento de validade, que, por isso, se coloca em nível superior”.⁶ Este é o caso da lei complementar 95, de 1998, que fundamenta a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, nos termos do art. 59, parágrafo único da Constituição.

8. A partir daí é que procurei responder à seguinte indagação: “A lei ordinária que ofender a lei complementar é ilegal, ou inconstitucional?” Disse, então, e reafirmo agora, que dizer que se trata de mera ilegalidade não só repugna considerar uma *lei ilegal*, como teríamos um modo de invalidar lei, que goza de presunção constitucional de validade, sem observância das regras de controle de constitucionalidade. Por isso, cunhei “a expressão *ilegitimidade constitucional*, já usada na Itália preferentemente ao termo inconstitucionalidade. E o controle de ilegitimidade constitucionalidade atenderá aos mesmos princípios do controle de constitucionalidade. Com efeito, lei ordinária que ofenda uma lei complementar estará vulnerando a própria Constituição, visto que disciplinará interesses que esta determina sejam regulados por ela. Tratar-se-á, então, de conflito de normas, subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, entroncando, pois, na norma de maior superioridade hierárquica, que é a que ficou ofendida – a Constituição”.⁷

² Cf. José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 7ª ed., 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2008, p. 246.

³ Cf. Geraldo Ataliba, *Lei Complementar na Constituição*, São Paulo, RT, 1971; José Souto Maior Borges, *Lei Complementar Tributária*, São Paulo, RT/EDUC, 1975.

⁴ Cf. José Afonso da Silva, ob. cit., p. 246.

⁵ Cf. ob. cit., p. 83.

⁶ Nossa ob. cit., p. 247.

⁷ Idem ibidem, p. 248.

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

9. É precisamente este o caso de que me ocupo aqui. Uma lei complementar disciplina certa matéria que a lei ordinária tem que respeitar, mas, ao contrário, não respeita, precisamente por estatuir regra oposta à que a lei complementar estabeleceu. A ilegitimidade está aí, o que, em última análise, importa ofensa ao parágrafo único do art. 59 da Constituição e os princípios do processo legislativo daí decorrente, a requerer correção por via de controle de constitucionalidade.

3. Inaplicabilidade da Lei 12.514, de 2011, aos Conselhos da OAB

10. Mesmo que, *ad argumentandum*, se decida pela validade formal da Lei 12.514, de 2011, uma interpretação conforme a Constituição concluirá pela sua não aplicabilidade aos Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante se demonstrará em seguida.

11. Vejamos o que diz o art. 3º da Lei 12.514, de 1998:

“As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

“Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando leis específicas não mais existirem:

“I – estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

“II – não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho”.

Em primeiro lugar, como visto, essa é uma matéria que deveria ser tratada nas leis que, nos termos do art. 5º, inc. XIII, e art. 22, inc. XVI, da Constituição, disciplinam o exercício das profissões, não em uma lei que cuida de objeto diferente; o tema deveria ser estabelecido, mediante alteração nas leis específicas que disciplinam o exercício das profissões liberais, e não numa lei que cuida de residência médica. Só, por isso, como mostrado antes, o dispositivo em análise não se aplica aos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em segundo lugar, de acordo com o art. 46 do Estatuto da Advocacia Brasileira (Lei 8.906, de 4.7.1994), *compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas*. O art. 47, por seu lado, estatui que o pagamento da contribuição à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. “Contribuição” é a denominada anuidade, principal receita da Ordem. Seu valor é determinado



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

pelos Conselhos Seccionais, valendo, portanto, no âmbito das respectivas jurisdições.⁸ O art. 58, IX, do mesmo Estatuto, por sua vez, prevê a competência privativa dos Conselhos Seccionais para “fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias [anuidades], preços de serviços e multas”.

Esses dispositivos referentes às anuidades são regulamentados pelos arts. 55 e seguintes do *Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB*, sem necessidade de pormenores aqui.

Ora, as disposições dos arts. 46 e 58, IX, da Lei 8.906, de 1994, só por si, afastam a incidência da Lei 12.514, de 2011, aos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil. De fato, o *caput* do seu art. 3º determina a aplicação dessa lei aos conselhos profissionais, apenas “quando não existir disposição a respeito em lei específica”, valendo, portanto, dizer que existindo disposições a respeito na lei específica, a referida lei não se aplica. Pois bem, como, na lei específica (Lei 8.906, de 1994) da OAB, pelo visto, existem disposições a respeito, sua aplicação aos Conselhos da OAB está definitivamente afastada.

12. Fica ainda a questão de saber se alguma das disposições do parágrafo único daquele art. 3º se aplica aos Conselhos da OAB. A única disposição que talvez pudesse surtir dúvidas quando à sua eventual aplicação a OAB seria a constante do inc. II do referido parágrafo único, ou seja, quando fala em “delegar a fixação [de valores] para o próprio conselho”. Leiamos outra vez o teor desse parágrafo:

“Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando leis específicas não mais existente:

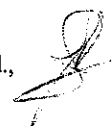
“I – estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

“II – não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho”.

Uma análise superficial desse dispositivo demonstrará que nada dele se aplica aos Conselhos da OAB. Senão, vejamos.

A análise do *caput* do art. 3º, de que esse parágrafo único é dependente, já mostrou que a Lei 12.514, de 2011, não se aplica aos Conselhos da OAB; ora, se pela a análise do artigo se conclui que a lei não tem aplicação no caso, a conclusão é a de que seu parágrafo também não.

⁸ Cf. Gisela Gondin Ramos, *Estatuto da Advocacia, Comentários e Jurisprudência Seleccionada*, 4ª ed., Florianópolis, OAB/SC Editora, 2003, p. 721.



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

Se pelo artigo se tem que aquela lei não se aplica aos Conselhos da OAB, seu parágrafo não pode conter disposição que o contrarie. O parágrafo, na técnica legislativa nacional, é reservado para consignar definições, restrições, exceções e outras limitações do assunto contido no artigo; está intimamente relacionado com este, desde que seu assunto depende diretamente do assunto do artigo.⁹ Mas o parágrafo não pode conter disposição em sentido contrário ao disposto no *caput* do artigo. As regras do parágrafo têm que ser coerentes com as do artigo. Se houver sinal de incoerência ou mesmo de contradição, cabe à interpretação estabelecer a coerência e a harmonia entre os textos, e é o que estamos fazendo.

Agora, façamos uma análise intrínseca dos enunciados do parágrafo em questão, para confirmar a conclusão de que nada no art. 3º e de seu parágrafo se referem aos Conselhos da OAB. Vamos ler outra vez a cabeça do parágrafo único, em causa:

“Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando leis específicas não mais existentes:...”

Aí o objeto do parágrafo, isto é: dispõe para uma situação especial, qual seja, para as hipóteses de *leis específicas não mais existentes*. Quer dizer, a Lei 12.514, de 2011, só se aplica nos casos em que leis específicas *não mais existentes*: inc. I – “estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existentes”; desde logo, podemos desprezar o conteúdo desse inciso I do parágrafo, porque, à evidência, nada tem a ver com a Ordem dos Advogados do Brasil; e inc. II – “não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho”. Este inciso, como o anterior, é subordinado à cabeça do parágrafo, logo sua aplicação só se verificará nas hipóteses de “lei específica não mais existente”. Não é este o caso da OAB. Em relação a ela, é a lei específica *existente*, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906, de 1998), como visto, que prevê que cabe à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições (anuidades), preços de serviços e multas (art. 46), e, como dito antes, seu art. 58, IX, confere competência aos Conselhos Seccionais para “fixar, alterar e receber contribuições [anuidades], preços e multas”, conforme disciplina estabelecida pelo Regulamento Geral (arts. 55s). Não se trata de delegação, mas de atribuição de competência, pois delegação só existe quando se outorga competência a um órgão (ou entidade) e este incumbe o seu exercício a outro (ou outra). Aqui a competência é outorgada diretamente às Seccionais que, por si mesmas, a exercitam. Não há delegação, portanto. Mas, mesmo que se entendesse essa atribuição de competência como delegação, *ad argumentandum*, ainda assim o dispositivo não se aplicaria aos Conselhos da OAB, porque não seria delegação na forma do

⁹ Cf. José Afonso da Silva, *Manual do Vereador*, p. 133.



JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

inc. II do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.514, de 2011, porque feita por lei específica existente, e não por lei específica não mais existente.

4. Posição jurídica da OAB

13. Se, apesar disso, ainda pudesse restar dúvida quanto à não aplicação da Lei 12.514, de 2011, lembráramos que a posição jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil, fundamentalmente diversa das demais entidades de fiscalização profissional, exclui-a da incidência de regras genéricas destinadas a outros conselhos profissionais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

14. Em parecer que oferecemos à Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do Dr. Roberto Busato para instruir resposta à *Ação Direta de Inconstitucionalidade* (3026-4), ajuizada pelo Procurador-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal, para pleitear a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração*", constante do §1º do art. 79 do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). Os fundamentos da ação insistiram em enquadrar a OAB como autarquia para lhe dar uma posição igual e semelhante a outras entidades profissionais do gênero. Argumentei em sentido diverso, para mostrar que ela não se submete a esse conceito. Destaco aqui um pequeno texto conclusivo daquele nosso parecer:

“Tudo isso, enfim, mostra que a OAB não pode ser conceituada como autarquia, porque seu regime jurídico se afasta distantemente do regime dessas pessoas jurídicas administrativas. Como poderia ser autarquia se seu regime jurídico não é o das autarquias? Diz-se que é uma autarquia *sui generis*. Quer dizer, não é autarquia. Sua posição jurídica é tão especial que não se enquadra nesses conceitos tradicionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado. É pessoa jurídica, não há dúvida. Sua finalidade ultrapassa a de mera prestadora de serviços públicos: I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II – promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei 8 906/94, art. 44). Sua relevância, por isso, está acima da mera finalidade administrativa de uma autarquia. Congrega ela um tipo de profissional que é indispensável à administração da justiça (CF, art. 133). Tem forma de uma *corporação*, porque toda entidade associativa se caracteriza como uma *corporação*. Mas, note-se que não é tipicamente uma *corporação* autárquica, porque esta realiza sua finalidade em âmbito interno: no círculo de seu corpo de membros (C.A. Bandeira de

JOSÉ AFONSO DA SILVA

Advogado

Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da USP

Mello, ob. cit., p. 366). Como vimos acima, sua finalidade ultrapassa amplamente o círculo interno. Basta ler o inc. I do art. 44 da lei supracitado, para se ter o largo âmbito externo de atuação da OAB. Tudo isso, mais uma vez, afasta-a do conceito de autarquias”.

15. O Supremo Tribunal Federal acolheu essas ponderações, julgou improcedente a ação (*Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.026-4/Distrito Federal, Rel. Min. Eros Grau, 8.6.2006*) e fixou a posição jurídica da OAB de modo insofismável a não deixar margem à aplicação a ela de disposições legais que não sejam específicas e claramente destinadas a ela. Eis a *ementa*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. ‘SERVIDORES’ DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO EGIME CELETISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INEENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE CONTRATADOS PELA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos ‘servidores’ da OAB, cujo egime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria.

2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta.

3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um *serviço público independente*, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.

4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como ‘autarquias especiais’ para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas ‘agências’.

5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária.

6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.

7. *A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. [destaque nosso].*

.....”



16. Aí está: "A Ordem dos Advogados do Brasil, cuja características são autonomia e independência, *não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional*"[grifamos]. Isso e mais as razões expostas neste parecer, querem dizer, em conclusão, que o art. 3º da Lei 12.514, de 2011, que dispôs genericamente para os conselhos profissionais, não se aplica aos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil.

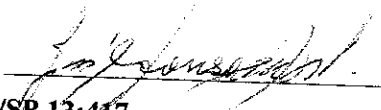
5. Resposta ao quesito da consulta

17. À vista do exposto, com base na Constituição, nas leis aplicáveis e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, respondo o quesito da consulta nos seguintes termos:

Não. Considerando os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3026 (Rel. Min. Eros Grau), bem como a previsão constante nos artigos 46 e 58, IX, da Lei Federal nº 8.906/94 (regulamentados pelos artigos 55 e seguintes do Regulamento Geral do EAOAB), é possível afirmar que o art. 3º da Lei Federal nº 12.514, de 2011, não se aplica aos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil quanto à fixação dos valores das anuidades devidas pelos advogados neles inscritos.

É o parecer.

São Paulo, 29 de novembro de 2011.



OAB/SP 13;417
RG/SP 1.410.813-6
CPF 032 588 748-91